



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.275

Recurso nº 83.161 - IRPJ - EXS: 77 a 79

Recorrente MERCEARIA TRÊS MARIAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de com  
provação de que as obrigações constantes  
do passivo da empresa decorreram de com-  
pras a prazo, ao contrário do que consta  
das respectivas notas fiscais, configura  
omissão de receitas e justifica a exigên-  
cia do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por MERCEARIA TRÊS MARIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso

Sala das Sessões (DF) em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL  
SESSÃO DE: 21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, A-  
GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conse-  
lheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0620/011.070/80

RECURSO N.º 83.161

ACÓRDÃO N.º: 101-72.275

RECORRENTE: MERCEARIA TRÊS MARIAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MERCEARIA TRÊS MARIAS LTDA., estabelecida em Três Marias, MG, no prazo de lei, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A empresa fora autuada por não comprovar parte (1) do seu Passivo Exigível constante dos balanços relativos aos anos-base de 1976 a 1978, e (2) de despesas com ICM pertinentes ao exercício de 1978.

Em primeira instância, alegou que não comprovou a realidade de seu passivo, porque não lograra localizar a documentação correspondente, que seria apresentada à autoridade fiscal oportunamente, já que os documentos existiam e seu responsável desenvolvia ingentes esforços para encontrá-los. A empresa sofrera rigorosa fiscalização estadual e nada fora apurado contra ela, daí sua certeza da normalidade de seu documentário fiscal. Sustenta que a manutenção do auto ensejara bitributação, pois tendo sido as operações registradas no Diário ocorreria pagamento de imposto em dobro na satisfação da exigência fiscal.

Nega a existência de diferença entre o ICM contabilizado na despesa e os comprovantes respectivos, e atribui essa divergência ao fato de o autuante, esquecer-se de computar o ICM contido no estoque de mercadoria no ano de 1978 e o ICM rela-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0620/011.070/80  
Acórdão nº 101-72.275

tivo à substituição tributária, retido nas notas fiscais.

A autoridade recorrida manteve a exigência fiscal tendo em vista que a falta de comprovação do passivo configura desvio de receitas no valor das importâncias destinadas ao pagamento das obrigações na data em que este ocorreu e que a despesa com o pagamento de ICM não fora comprovada.

Em seu recurso de fls. 31/2, o contribuinte, juntando cópias de notas fiscais emitidas pela Minasgás S.A. (fls. 49 a 97), esclarece:

"Fazendo novo lançamento em sua escrita, a requerente chegou realmente à conclusão de que não havia extravio de documentação. A suposta inexatidão levantada pela fiscalização se devem ao seguinte: a requerente comprava gás da firma MINAS GAZ S/A e efetuava os pagamentos por meio de cheques, ordens de pagamentos estes que seriam descontados em dia marcado pela compradora. Recebia a recorrente, nestas ocasiões, notas fiscais da vendedora, notas estas que continham, apostos por ela, vendedora, os seguintes dizeres: "CONTRA APRESENTAÇÃO". Tal fato caracterizava, sem sombra de dúvida, que a transação havia sido feita a prazo".

O contadorciente da operação e de posse dos documentos bem como na suposição de que as duplicatas lhe seriam entregues posteriormente, fazia os lançamentos nos livros próprios. Esses títulos, todavia, jamais foram emitidos, mas as notas extraídas com os dizeres nelas apostos comprovam que a transação comercial foi realmente realizada a prazo.

Nada diz a recorrente em relação à diferença entre o valor do ICM escriturado como despesa e o total da documentação respectiva.

E o relatório. *gh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0620/011.070/80  
Acórdão nº 101-72.275

V O T O

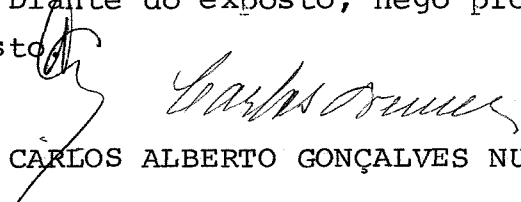
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A recorrente não produz prova convincente de que é real o seu passivo exigível. Ao contrário, a forma de pagamento "contra a apresentação" das notas fiscais revela exatamente o oposto do que pretende e precisava a sociedade comprovar. A condição de pagamento inserta nas notas fiscais indica de forma irretorquível que este era a vista e não a prazo. Somente a versão apresentada pela sucumbente contesta este fato.

Ora, não se podem acolher as razões apresentadas sem que tivessem respaldo em documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a falsidade ideológica das notas fiscais de venda, no que respeita à forma de pagamento nelas indicada. E isso não logrou fazer a suplicante.

Com efeito, diz ela que os pagamentos eram realizados através de cheques que somente deveriam ser descontados em data marcada pela recorrente, mas não tenta comprovar a sua assertiva com extratos de sua conta corrente bancária e declaração da fornecedora louvada em lançamentos de sua contabilidade e no seu movimento bancário. Nem mesmo comprova o contribuinte que os pagamentos das notas fiscais foram feitos por cheques o que, se verdadeiro, poderia demonstrar até mesmo com recursos próprios. Sequer indica os números desses cheques. Enfim, deixa a sucumbente as suas alegações destituídas de qualquer elemento de prova. Ao contrário, como já se disse, as que ele apresentou militam em seu desfavor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR